XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

DEMETRIUS NICHELE MACEI

MARCELO BENACCHIO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro–
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial, durante o XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Aracajú - SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, onde profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Referida temática revela a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito em desenvolvimento no país, têm buscado enfrentar ao acolherem abordagens que possibilitem aprender de forma consistente a crescente complexidade do processo de globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 13º GT foram agrupados por similitudes envolvendo as políticas de compliance e Lei Anticorrupção, Recuperação Judicial das Empresas, Função Social da empresa e sua preservação, a desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo Código de Processo Civil entre outras temáticas específicas. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 24 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento

adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos Eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei Unicuritiba

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

Coordenadores

INTERESSE DIRETO DE SÓCIOS NAS DELIBERAÇÕES NEGATIVAS E POSITIVAS: DIÁLOGOS E DISTINTOS CONTORNOS ENTRE A CESSÃO DE QUOTAS E O ART 1.074, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL

DIRECT INTEREST OF PARTNERS IN NEGATIVE AND POSITIVE CORPORATE DELIBERATIONS: DIALOGUE AND DIFFERENCES BETWEEN THE SHARES DISPOSITION AND THE ART. 1.074, § 2º, OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

Marcelo Lauar Leite

Resumo

Por meio desse estudo, intenta-se debater os diferentes reflexos do art. 1.074, § 2º, do Código Civil, em deliberações negativas que dizem respeito ao direito de exercer um impedimento e positivas aquelas que demandam um quórum mínimo para a aprovação de certa matéria. Pelo referido comando, nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente. Conquanto tal previsão não gere problemas de quórum em deliberações negativas, há efeitos deletérios sem solução normativa no caso de deliberações positivas, mormente quando o sócio cuja matéria diz respeito diretamente possui mais que 50% das quotas societárias. Nessas situações, a abstenção querida pelo legislador simplesmente trava o sistema de deliberações, que é calcado no princípio majoritário. O propósito final deste trabalho é, destarte, propor uma solução legislativa capaz de superar esse impasse.

Palavras-chave: Deliberações sociais, Art. 1.074 § 2º, Matérias sujeitas a impedimento ou aprovação, Distinções.

Abstract/Resumen/Résumé

In this study, are discussed the different reflections of art. 1074, § 2 of the Civil Code, in negative deliberations - concerning the right to prevent the adoption of a subject - and positive - those that require a minimum quorum for the approval of a certain topic. By that command, no partner, by itself or as authorized representative, can vote matter that concerns you directly. While this prediction does not generate quorum problems in negative deliberations, there harmful effects and without normative solution in the case of positive deliberations, especially when the member whose matter relates directly owns more than 50% of equity shares. In these situations, abstention - Wanted by the legislature - simply crashes the system of deliberations, which is based on the majority principle. The ultimate purpose of this work is, Thus, propose a legislative solution able to overcome this impasse.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social deliberations, Art. 1.074 § 2º, Matters subject to impediment or approval, Distinctions.

1 PROBLEMÁTICA E DELIMITAÇÕES PREAMBULARES

Por meio desse estudo, intenta-se debater os diferentes reflexos do art. 1.074, § 2º, do Código Civil, em deliberações *negativas* – que dizem respeito ao direito de exercer um *impedimento* – e *positivas* – aquelas que demandam um quórum mínimo para a *aprovação* de certa matéria.

Bem se sabe, o referido comando legal é aplicado às *sociedades limitadas*, dispondo que "nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente".

Com efeito, conquanto tal previsão não gere problemas de quórum em deliberações negativas, há efeitos deletérios sem solução normativa no caso de deliberações positivas, mormente quando o sócio cuja matéria *diz respeito diretamente* possui mais que 50% das quotas societárias. Nessas situações, a abstenção – querida pelo legislador – simplesmente trava o sistema de deliberações, que é calcado no princípio majoritário.

O propósito final deste trabalho é, destarte, propor uma solução legislativa capaz de superar esse impasse.

Para cumprir o escopo firmado dentro das naturais limitações de espaço próprias a esta publicação, fez-se alguns cortes epistemológicos, elegendo, como objeto das deliberações negativas, a cessão de quotas societárias. Quanto às deliberações positivas, as considerações se cingirão a aspectos que tangenciam a administração do agente econômico pelo quotista majoritário. No espectro das sociedades limitadas, foram estudadas aquelas reguladas, supletivamente[1], pelas normas próprias às sociedades simples.

Diga-se, ainda, que, salvo menção expressa, todos os artigos mencionados no decorrer do texto se referem ao Código Civil brasileiro. Pretende-se, suprimindo essa referência doravante, propiciar uma leitura mais fluida das ideias ora postas em debate.

2 CAPITAL SOCIAL E QUOTAS SOCIETÁRIAS

Para a regular constituição de uma sociedade limitada, é cediça a necessária estipulação do capital social em moeda corrente. Este, a seu turno, apresenta-se como a soma representativa das participações, em dinheiro ou bens, dos quotistas, constituindo o primeiro

[1] "Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.".

patrimônio da sociedade empresária[2]. Pela sua exata estimação, os sócios respondem solidariamente, até cinco anos após o registro do empreendimento na Junta Comercial.

Há muito, CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO[3] identificou a existência de distintas funções do capital social. Internamente, cabe-lhe *fixar a relação patrimonial entre os sócios e regular a participação destes nos lucros e nos riscos*, conforme sua contribuição, por meio de quotas. Externamente, *representa a segurança patrimonial dos terceiros que entabulem negócios jurídicos com a sociedade*.

Para que tais funções possam ser substancialmente exercidas, o capital social se decompõe em partes ou frações, as quais são chamadas de quotas. Estas, bem se sabe, são divididas entre os sócios – daí, também chamados de *quotistas* –, de acordo com os riscos assumidos e os aportes patrimoniais feitos em favor da sociedade.

Tal qual o capital social, a quota também possui uma clássica análise dúplice, de autoria de CARVALHO DE MENDONÇA, que visualizou duas perspectivas na fração do capital social: a primeira, patrimonial; a segunda, pessoal. Pessoalmente, a quota representa uma série de direitos inerentes à qualidade de sócio, tais como a participação na administração da sociedade, como administrador ou simples conselheiro, fiscalizando e praticando todos os atos legal e contratualmente assegurados ao seu titular. Em paralelo, é patrimonialmente entendida como crédito relativo à percepção de lucros da sociedade e na eventual partilha em caso de dissolução ou falência[4].

Enquanto parcela do patrimônio, traduz-se a quota em um privilégio de crédito sobre a sociedade, consistindo na prerrogativa de perceber lucros durante o período de sua existência, bem como de participar da partilha quando da liquidação e formação da massa ativa de bens, após o pagamento das eventuais contingências passivas[5].

A utilidade das quotas mostra-se latente dentro da dinâmica empresarial. A divisão daquelas irá determinar a maneira como serão computados os votos nas assembleias ou reuniões, a distribuição de lucros quando da realização do balanço patrimonial, o reembolso do capital na resolução da própria cota, a partilha na ocorrência da dissolução e liquidação, entre diversas outras hipóteses. Ademais, a participação social, aspecto de relevância para este

---

[2] FAZZIO JUNIOR, 2003, p. 168; BERTOLDI e RIBEIRO, 2011, p. 148; COELHO, 2012, p. 152-159; RIZZARDO, 2007, p. 102; COUTINHO DE ABREU, 2003, p. 66.
[3] PEIXOTO, 1956, p. 122.
[4] CARVALHO DE MENDONÇA, 1945, p. 71; BRITO 2009, p. 53.
[5] SIMÃO FILHO, 2004, p. 104.

trabalho, é calculada em função da quantidade das quotas, cuja medida se dá na proporção entre seu valor nominal e o capital[6].

3 CESSÃO DE QUOTAS SOCIETÁRIAS E LIBERDADE DE INICIATIVA

Pelo art. 1.057[7] do diploma substantivo civil*, na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota*, total ou parcialmente, em duas hipóteses, quais sejam: ***(i)*** *a quem seja sócio*, independentemente de audiência dos outros; e ***(ii)*** *a estranho*, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social[8].

Tal previsão, semelhante à existente no Código Comercial francês[9] e na Lei das Sociedades de Capital espanhola[10], revela, de forma clara, o intuito do legislador em preservar a *livre iniciativa*.

---

[6] RIZZARDO, 2007, p. 203; Código Civil, art. 1.055, *caput*.

[7] "Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.
Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes."

[8] Se aprovado como originariamente proposto, o Projeto de Lei n.º 1.572/11, que institui o Novo Código Comercial, proibirá a cessão de quotas a estranhos caso haja oposição de qualquer sócio, seja qual for a sua participação no capital social, a teor do seu art. 179, Parágrafo Único, pelo qual "*na omissão do contrato social, o sócio não pode ceder quotas a pessoa estranha à sociedade sem a anuência dos demais*".

[9] "*Article L233-14. L'actionnaire qui n'aurait pas procédé régulièrement à la déclaration prévue aux I et II de l'article L. 233-7 ou au VII de cet article est privé des droits de vote attachés aux actions excédant la fraction qui n'a pas été régulièrement déclarée pour toute assemblée d'actionnaires qui se tiendrait jusqu'à l'expiration d'un délai de deux ans suivant la date de régularisation de la notification.*
Dans les mêmes conditions, les droits de vote attachés à ces actions et qui n'ont pas été régulièrement déclarés ne peuvent être exercés ou délégués par l'actionnaire défaillant.
Le tribunal de commerce dans le ressort duquel la société a son siège social peut, le ministère public entendu, sur demande du président de la société, d'un actionnaire ou de l'Autorité des marchés financiers, prononcer la suspension totale ou partielle, pour une durée ne pouvant excéder cinq ans, de ses droits de vote à l'encontre de tout actionnaire qui n'aurait pas procédé aux déclarations prévues à l'article L. 233-7 ou qui n'aurait pas respecté le contenu de la déclaration prévue au VII de cet article pendant la période de six mois suivant sa publication dans les conditions fixées par le règlement général de l'Autorité des marchés financiers."

[10] Decreto Legislativo n.º 1, de 2 de julho de 2010.
"*Artículo 107. Régimen de la transmisión voluntaria por actos inter vivos.*
1. Salvo disposición contraria de los estatutos, será libre la transmisión voluntaria de participaciones por actos inter vivos entre socios, así como la realizada en favor del cónyuge, ascendiente o descendiente del socio o en favor de sociedades pertenecientes al mismo grupo que la transmitente. En los demás casos, la transmisión está sometida a las reglas y limitaciones que establezcan los estatutos y, en su defecto, las establecidas en esta Ley.
2. A falta de regulación estatutaria, la transmisión voluntaria de participaciones sociales por actos inter vivos se regirá por las siguientes reglas:
(…)."

Bem se sabe, a liberdade de iniciativa foi constitucionalmente alçada à categoria de *fundamento* não apenas da ordem econômica[11], mas de toda a República[12], elevando-se a grau de valor intrínseco de todo o arcabouço jurídico-pátrio, sendo sua observância impositiva às funções executiva, legislativa e jurisdicional do Estado. Engloba, sob suas facetas, as liberdades de ação profissional, desenvolvimento econômico, associação e contrato[13].

Enquanto *fundamento*, pode-se considera-la como *causa*, *razão de ser* da ordem econômica constitucional, ligando-se à finalidade desta – assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social – por meio dos *princípios*, os pontos de partida para a efetivação dos comandos da Constituição Econômica[14].

Ao decidir exercer a *liberdade de ação profissional* por meio de empresa, *em associação* com outras pessoas, na forma de uma sociedade limitada, o indivíduo considera atributos específicos dos seus sócios, como o empenho pessoal, a responsabilidade na condução de suas tarefas administrativas, a habilidade de negociação e o carisma com a clientela. Em razão disso, necessária a proteção legal dessa vontade, livremente manifestada.

Em vista desse quadro, a lei respeita, fundamentalmente, a liberdade exprimida pelas partes no ato constitutivo, afinal, *as disposições codificadas só têm incidência na omissão do contrato social*.

Tal circunstância permite, por exemplo, que João, Maria e José, ao constituírem a fictícia CONPEDI LTDA., prevejam, como é da praxe mercantil, a necessidade de oferecimento de suas quotas, em igual proporção, aos consócios remanescentes, em caso de retirada de um deles, *mantendo-se a estrutura de poder político vigente*. Em hipótese mais gravosa, com base essencialmente contratualista[15], podem convir que, havendo retirada, a sociedade deva entrar em processo de dissolução total, extinguindo suas atividades, inadmitindo a continuação por meio de transferência de quotas, seja a terceiros, seja aos próprios sócios.

---

[11] "Art. 170. A ordem econômica, *fundada* na valorização do trabalho humano e *na livre iniciativa*, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)." (Grifou-se).

[12] "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como *fundamentos*:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da *livre iniciativa*;
(...)." (Grifou-se).

[13] ABREU, 2008, p. 75.

[14] BASTOS e MARTINS, 1990, p. 14-15. Nessa passagem, os autores se referem à obra de WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUSA.

[15] JAEGER, 1972, p. 86; ASCARELLI, 1945, p. 312.

Outrossim, *mesmo na omissão do contrato social*, trouxe o legislador o devido prestígio ao direito fundamental à livre iniciativa.

Justifica-se essa afirmação, inicialmente, com base na primeira parte do art. 1.057, a qual apenas permite a franca cessão de quotas *entre os sócios*, respeitando-se a manutenção da *associação* entre indivíduos já escolhidos, mutuamente, em momento anterior à cessão. Ademais, a segunda parte daquele dispositivo possibilita aos sócios remanescentes a *oposição à transferência das quotas a terceiros estranhos ao capital social*. Esse verdadeiro *poder de veto* pode ser exercido, até mesmo, por uma minoria dos associados, desde que esta *supere* 25% do capital social[16], independentemente de os desfavoráveis à operação adquirirem ou não as quotas do retirante.

Entende-se que *a aludida oposição da minoria não carece de motivação expressa.* A própria lei, ao prever o uso do *poder de veto*, o fez para preservar a liberdade dos quotistas que, ao se associarem, não contavam com a futura integração de um estranho ao contrato social.

Em qualquer hipótese, a transferência das quotas, por importar na alteração do contrato social, requer a deliberação em assembleia ou reunião[17], só tendo eficácia quanto à sociedade empresária e a terceiros após a averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Poder-se-ia questionar, então, a respeito da *liberdade de iniciativa* do sócio retirante. Estaria esta suprimida, em face do livre-arbítrio dos remanescentes, ainda que em minoria?

A resposta é negativa.

O quotista cedente, por expressa determinação constitucional, *não será compelido a manter-se associado*. Se a retirada for querida, bastar-lhe-ia ceder ou transferir suas quotas a outros sócios, deixando a sociedade após a regular apuração de seus haveres. Protege-se, por conseguinte, os interesses de todos aqueles que resolveram empreender economicamente, exercendo empresa na forma de sociedade limitada.

Ademais, há de se convir que a disposição não é tão gravosa quando se analisa o direito comparado. Em Portugal[18], por exemplo, a transferência das quotas societárias só é admitida a

---

[16] Nesse sentido, TJPA, Agravo de Instrumento n.º 2007.3.005683-2, Relatora: Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Segunda Câmara Cível, Julgamento: 8-10-07; TJSC, Agravo de Instrumento n.º 131011, Relator: Desembargador Paulo Roberto Camargo Costa, Terceira Câmara de Direito Comercial, Julgamento: 3-8-06.

[17] "Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
(...)
V - a modificação do contrato social;
(...)".

[18] Código Civil Português
"Artigo 995.º (Cessão de quotas)

terceiros ante a *unanimidade* dos sócios, em séria afronta ao princípio majoritário que rege o sistema de deliberações e os conflitos de juízos e interesses próprios à convivência em sociedade.

4 INTERESSE DO CEDENTE: AFERIÇÃO DE QUORUM E NATUREZA DO *NÃO-VOTO*

Como antevisto[19], omisso o ato constitutivo, incidem as disposições do art. 1.057, pelo qual, na cessão de quotas a terceiros estranhos ao quadro societário, não pode haver oposição de titulares de *mais de um quarto* do capital social. Nesse contexto, *perquire-se se as quotas do sócio retirante são somadas as dos remanescentes para efeitos de verificação do percentual do capital social ao qual se refere aquele comando legal*.

A questão, aparentemente descabida, encontra fundamento no art. 1.074, § 2º, pelo qual nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Com efeito, mostra-se patente que a *cessão das próprias quotas*, geralmente *onerosa*, se molda à tipificação legal. Em outras palavras, trata-se de matéria que diz respeito, *diretamente*, ao sócio retirante, de modo que a participação deste na respectiva deliberação social quanto a este assunto está, por norma cogente, vedada. Nesse quadro, a depender do método pelo qual se afira o quórum deliberativo, será possível atribuir ou negar legitimidade à escolha de certa parcela do capital social.

A resposta tem relevante repercussão prática. A fictícia CONPEDI LTDA., por exemplo, se compõe dos sócios João, Maria e José, cada um com, respectivamente, 51, 29 e 20% do capital social. Se Maria é a sócia retirante, e tem o objetivo de transferir sua participação a estranhos ao quadro societário, a consideração de suas quotas na composição do quórum deliberativo sobre esta matéria impede que José faça oposição *isolada* à dita cessão, porquanto titular de 20% do capital social – menos, portanto, que a fração mínima prevista em lei.

Por outro lado, não sendo a participação de Maria adicionada à de João e José – por ser retirante –, o capital destes últimos se somaria *virtualmente*, tão somente para efeitos decisórios quanto à retirada de Maria. As diferenças entre as hipóteses podem ser melhor percebidas na seguinte tabela:

---

1. Nenhum sócio pode ceder a terceiro a sua quota sem consentimento de todos os outros. (...).” *Cf.*, ainda, COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 60-64.

[19] Ponto 3.

CONPEDI LTDA.				
COMPOSIÇÃO REAL E VIRTUAL PARA OS EFEITOS DO ART. 1.057				
SÓCIOS	**COTAS**	**Valor nominal**	**% Real**	**% Virtual**
João	5.100	R$51.000,00	51%	71,83%
José	2.000	R$20.000,00	20%	28,16%
Maria	2.900	R$29.000,00	29%	0%

Nessa nova situação, lícita seria a oposição de José à pretensão de Maria de transferir as suas quotas a terceiros, porquanto detentor de participação *superior a 25%* (vinte e cinco por cento) do capital social.

Um dos poucos comercialistas a se pronunciar sobre o tema foi WALDO FAZZIO JUNIOR[20]. Para ele, em situações de conflito de interesses que impedem o sócio de exercer o direito de voto, para efeito de cômputo da maioria de votos que a lei ou o contrato exigem para a respectiva deliberação, deverá ser realizada a dedução da correspondente participação do sócio impedido, considerando-se, portanto, apenas o capital dos sócios com pleno exercício do direito de voto. Adota, portanto, a chamada *composição virtual*, o que não me parece adequado.

Pelo teor do dito art. 1.074, § 2º, o sócio cedente ficaria, tão-somente, impedido de fazer uso de seu direito a voto na deliberação marcada para tal fim. Em nenhum momento, o legislador fez menção a formas diferentes de cálculo deliberativo, que não a considerada com base no *capital social total*.

A equivalência das forças que compõem o capital social deve ser respeitada, enquanto representação contratual da livre iniciativa dos sócios. Do contrário, situações esdrúxulas passariam a ser corriqueiras, como a possibilidade de um sócio com 1% do capital social se opor à transferência parcial das quotas do outro, com 99%, excluindo *virtualmente* a participação majoritária da contagem. Autorizar-se-ia, assim, a instituição de uma verdadeira *ditadura da minoria*[21].

Para solucionar esse impasse, a doutrina comercialista se direciona, expressa ou tacitamente, para o dever de simples *abstenção*[22] do sócio diretamente interessado na matéria

[20] FAZZIO JUNIOR, 2003, p. 165.
[21] TOKARS, 2007, p. 163.
[22] MAMEDE, 2010, p. 378; CASES, 2010, p. 607; BERTOLDI e RIBEIRO, *op. cit.*, p. 208; FIÚZA, 2012, p. 1.151; COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 245; TOKARS, *op. cit.*, p. 163, referindo-se à abstenção como *voto em branco*.

pautada. A abstenção, bem se sabe, é a recusa na participação da deliberação específica, de modo que, quem se abstém, confere um *não-voto* sobre a matéria.

Aplicando-se a lógica da abstenção aos exemplos propostos, baseado na composição real do capital social, é fácil perceber que o sócio anônimo com 1% do capital social não conseguirá impedir a cessão de quotas por parte daquele titular de 99% da participação societária. Por outro lado, na CONPEDI LTDA., abstida Maria, a vontade de João – sozinho ou com o apoio de José – seria suficiente para o desiderato de vetar a consumação dos propósitos daquela.

Assim, o poder decisório do interessado na cessão das próprias quotas não será exercido. Pretende-se, com isso, evitar que a proposta seja deliberada em razão do voto proferido pelo diretamente interessado, situação que, acaso viesse a se revelar danosa e contrária ao interesse social, atrairia a responsabilidade civil do cedente[23].

Ocorre que, malgrado traga uma solução viável para o caso proposto, *não é correto* traduzir o comando normativo do art. 1.074, § 2º, como um dever geral de abstenção sempre em que a matéria disser respeito, diretamente, ao sócio.

4.1 Ineficácia da abstenção nas deliberações positivas

Pelo visto até aqui, a abstenção de um sócio em matérias que envolvam o simples *poder de veto* dos minoritários não acarreta maiores consequências para a continuidade da dinâmica mercantil. No caso da CONPEDI LTDA., abstida Maria (29%), as quotas podem ser transferidas simplesmente ante a não oposição de João (51%), mantendo-se a sociedade com o mesmo capital social. No caso de veto deste, Maria pode continuar na sociedade ou, simplesmente, se retirar, recebendo seus haveres. Em ambas as hipóteses, o agente econômico seguirá livre de amarras ou impedimentos jurídicos.

Contudo, a saída da abstenção é ineficiente quando envolver a *não participação de sócios majoritários em deliberações positivas, isto é, que não envolvam o veto, mas, sim, a aprovação de matérias distintas*.

---

[23] "Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.
(...)
§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto." (TOKARS, 2007, p. 317.).

Para provar essa afirmação, analise-se algumas hipóteses que afetam a *administração da sociedade pelo sócio majoritário*, antevistas pelo legislador no art. 1.071[24].

Sendo administrador o quotista majoritário – *v.g.*, João, na CONPEDI LTDA. – a consideração do art. 1.074, § 2º, como um dever de abstenção, simplesmente desautorizaria[25] o voto sobre o modo de sua remuneração. Ora, se o quórum de aprovação para essa matéria a maioria simples[26], como atingi-la se os demais quotistas, juntos, só titulariam 49% do capital social? Omisso o contrato social a respeito desse tema, estaria João fadado a trabalhar de graça, ou por uma monta defasada?

Menos sorte se teria se a pauta de deliberação fosse a aprovação de contas do sócio-administrador majoritário. Em uma sociedade dúplice, por exemplo, a abstenção deste conferiria ao quotista remanescente um poder político desmedido e indesejável quando da constituição do empreendimento comum.

Bem se vê, a perfeita conciliação entre a abstenção e o veto à cessão de quotas societárias não se replica adequadamente quando o objeto da deliberação é positivo, isto é, exige a *aprovação* de alguma matéria, e a pessoa a quem essa matéria diz respeito é, diretamente, o sócio majoritário. Nessa circunstância, impedi-lo de votar, como pretende certa parcela da doutrina[27], simplesmente travaria todo o sistema de deliberações, dependente do princípio majoritário.

Para solucionar essa questão e viabilizar juridicamente a deliberação positiva, FÁBIO TOKARS propõe que todos os consócios subscrevam a ata autorizando o par interessado a votar, desde que este revele, a todos, o seu interesse pessoal – o qual, nas situações acima referidas, decorre de sua própria posição. Para o autor, essa medida deveria ser aceita, afinal, se o sócio simplesmente ocultasse seu interesse pessoal e votasse, a deliberação seria válida, ainda que ele

---

[24] "Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
I - a aprovação das contas da administração;
II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
III - a destituição dos administradores;
IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
(...)".

[25] Ou traria o despropositado ônus da responsabilidade civil.

[26] "Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:
(...)
II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;"

[27] BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Do direito de empresa. In: *Código Civil comentado*, por César Peluso. Barueri: Manole, 2008. Para o autor, *o legislador deveria ter ido mais longe e impedido o sócio, desde logo, de maneira preventiva e absoluta, de participar de deliberações em conflito de interesses* (p. 946).

pudesse vir a ser civilmente responsabilizado. Enfim, com o conhecimento e aceitação do interesse pelos demais sócios, não haveria legitimidade para posteriores questionamentos[28].

Apesar do mérito prático dessa posição, ela não encontra respaldo no sistema jurídico brasileiro, o qual distingue *interesses sociais* da sociedade e dos quotistas, conforme se depreende do próprio art. 1.010, § 3º.

Com efeito, há interesses sociais *stricto sensu* – de titularidade da sociedade – e *lato sensu* – pertencentes, além da sociedade, àqueles que fazem parte da sua *estrutura de poder político*, isto é, aos que têm poder deliberativo: os sócios. Os interesses sociais dos quotistas, individualmente concebidos, são manifestados via assembleia ou reunião pelo princípio majoritário. Tal interesse não é visualizado de maneira individual, mas, sim, coletivamente. Portanto, se uma sociedade limitada tem cinco sócios, cada um com vinte por cento do capital social, e quatro deles votam pela abertura de uma filial, os procedimentos administrativos que serão tomados no sentido da deliberação majoritária correspondem ao interesse dos sócios coletivamente considerados, embora andem de encontro ao interesse do consócio vencido em assembleia ou reunião. Para que passem a ser considerados interesses sociais em *lato sensu*, o interesse dos sócios carece de conformação com os interesses do próprio agente econômico[29].

De fato, como há muito apontou PIER GIUSTO JAEGER[30], a identificação plena do interesse *da sociedade* com o *dos quotistas* conduziria à legitimação de toda a sorte de deliberações abusivas, todas acobertadas pela falsa associação daquele com o interesse comum dos sócios.

Fosse o interesse comum dos sócios sempre correspondente ao interesse da sociedade – ideia da qual, enfatize-se, discordo –, também seria juridicamente válida a solução proposta por FÁBIO TOKARS. Bastaria, então, a prévia autorização por escrito para que o quotista majoritário, *v.g.*, votasse as próprias contas. Dessa forma, a sociedade limitada não teria legitimidade para mover demandas visando à eventual responsabilização do administrador que, tendo interesse pessoal direto na aprovação das próprias contas – afinal, seu patrimônio particular responderia para a reparação dos danos causados –, votou na assembleia que as entendeu por válidas e corretas.

Levando esse entendimento ao limite, imagine-se que certo sócio-administrador, ao invés de pagar credores, funcionários e reparar graves problemas estruturais na sede corporativa, se utiliza do faturamento societário para comprar bilhetes de loteria; ao apresentar

---

[28] *Op. cit.*, p. 318.
[29] LEITE, Marcelo Lauar. *Morfologia do interesse social nas sociedades limitadas*. Trabalho não publicado, 2015.
[30] *Op. cit.*, p. 96-97.

suas contas anuais, obtém autorização dos demais consócios para votar sobre elas; e, enfim, com seu voto, resulta unânime uma deliberação positiva: todos os quotistas acharam adequada a política de aplicação de recursos. Nesse caso, o *interesse comum* representa o *interesse social* em estrito senso?

Não parece ser esse o melhor entendimento. Por haver claro dissenso entre os interesses dos quotistas e o interesse social, seria possível a responsabilização civil do administrador societário, em favor da sociedade, por incidência do art. 1.010, § 3º, mesmo ante à unânime deliberação autorizativa.

Há de se reconhecer que a interposição da referida demanda seria de difícil viabilização, afinal, todos os consócios votaram pela aprovação das contas. No entanto, essa constatação não pode esquecer a possibilidade de, após a aprovação das contas, ocorrer – quem diria! – uma cessão de quotas societárias que possa transmutar radicalmente a estrutura de poder político da sociedade limitada.

Se os fatos ora narrados tivessem ocorrido, por exemplo, na CONPEDI LTDA., e, após a aprovação das contas de João – quotista majoritário que, presentando a sociedade, comprou bilhetes de loteria –, este viesse a ceder suas quotas a Francisco, terceiro estranho ao capital social, nada impediria que o novo quotista, com seus 51% de participação societária, conseguisse, seja como administrador, seja como votante, aprovar o ingresso de medida judicial visando à reparação dos prejuízos causados por João – cedente e outrora gestor.

4.2 Falta de solução sistêmica e proposta legislativa

Ditas essas linhas, vê-se que o Código Civil é, simplesmente, insuficiente para solucionar a questão do voto conflitante. A Lei das Sociedades Anônimas (LSA)[31], a seu turno,

[31] "Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.
§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.
§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.
§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.
§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido."

que poderia ser invocada tanto de maneira suplementar[32], quanto analógica[33], também não dá melhor guarida aos objetivos propostos, até pela diluição da administração e pela dispersão das ações próprias às grandes corporações.

Diante desses parâmetros, convém perquirir por uma inovação legislativa pontual, mormente em face da incerteza acerca na aprovação dos anteprojetos de novo Código Comercial que tramitam na Câmara e no Senado Federal, dada a conhecida e histórica leniência parlamentar, hoje agravada por uma grave crise político-institucional.

Por todo o exposto, visando a uma solução que permita a realização de deliberações positivas nas quais o quotista majoritário tenha interesse direto, propõe-se a adição de novos elementos ao parágrafo § 2º do art. 1.074, o qual, doravante, passaria a ter a seguinte redação:

> Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.
>
> § 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.
>
> § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente, *salvo se o voto tiver conformidade com o interesse social e seja essencial para o atingimento do quórum mínimo de aprovação exigido por lei ou contrato social*.

A proposta supracitada fornece dois parâmetros para a solução da querela posta: primeiramente, a necessidade de o voto do quotista ser conforme ao interesse social; em segundo lugar, a essencialidade desse voto para o atingimento do quórum de aprovação.

A conformação entre os interesses sociais *lato senso* é indispensável. Por meio dela, afasta-se a hipótese de responsabilidade civil prevista no art. 1.010, § 3º, afinal, tal dispositivo apenas prevê a hipótese de indenização por perdas e danos quando o voto do sócio for em interesse *contrário* ao da sociedade.

Paralelamente, nem só o *encontro* de interesses seria perquirido, pondo-se como imperiosa a necessidade do voto para o atingimento do quórum mínimo de aprovação previsto em lei ou no ato constitutivo. Assim, com a prévia autorização legislativa, evitar-se-iam

---

[32] O que não é o caso, haja vista as premissas estabelecidas no Capítulo 1.

[33] Lei de Introdução às normas do direito brasileiro
"Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

discussões judiciais e o exercício do voto por aquele cuja matéria *diz respeito diretamente* só seria dado em hipóteses extremas ou derradeiras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste ensaio, pretendeu-se perfazer ao devido diálogo sobre a posição do voto do quotista de sociedades limitadas com interesse direto em determinada matéria em deliberações negativas e positivas. A partir daí, calcando-se no sistema jurídico empresarial brasileiro, e ponderando-se os argumentos discutidos a cada capítulo, conclui-se que:

(i) mesmo na omissão do contrato social, o sistema de cessão de quotas previsto no Código Civil se encontra consonante à liberdade de iniciativa;

(ii) a oposição da minoria à cessão de quotas a terceiros estranhos ao capital social não carece de motivação expressa, devendo ser contabilizada nominalmente, com base no capital social total;

(iii) em deliberações negativas, isto é, que dizem respeito ao direito de exercer um *impedimento*, como é o caso da cessão de quotas, o ***não-voto*** do sócio diretamente interessado – no caso, o cedente –, tem a natureza de *abstenção*;

(iv) a lógica da abstenção não prevalece em deliberações positivas, isto é, aquelas que demandam um quórum mínimo para a *aprovação* de certa matéria, uma vez que elas inviabilizariam o sistema de deliberações – e, consequentemente, a dinâmica societária – quando envolvessem o interesse direto de um sócio majoritário;

(v) fala-se em interesses sociais quando estes são de titularidade da sociedade (*stricto senso*) ou, *também*, dos que compõem a sua estrutura de poder político (*lato senso*);

(vi) não há interesse social quando a deliberação chega a resultados contrários ao interesse da sociedade, ainda que aquela tenha sido unânime;

(vii) o sócio com interesse direto na deliberação em certo sentido – por exemplo, autorizando a cessão de suas quotas a terceiros – não age, necessariamente, contra o interesse social;

(viii) a fim de superar as lacunas e o sistema de responsabilidade civil previsto pela legislação suplementar, propõe-se a alteração do art. 1.074, § 2º, pelo qual nenhum sócio poderia votar matéria que lhe diga respeito diretamente, acrescentando-se a seguinte exceção aditiva: *salvo se o voto tiver*

conformidade com o interesse social e seja essencial para o atingimento do quórum mínimo de aprovação exigido por lei ou pelo ato constitutivo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. *Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 874, p. 70- 83, agosto 2008.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Do direito de empresa. In: *Código Civil comentado*, por César Peluso. Barueri: Manole, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil.* v. 7. São Paulo: Saraiva, 1990.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRITO, Cristiano Gomes de. *A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre o art. 1.026 do cc/2002 e art. 655, vi, do cpc*. In: Revista de Processo, São Paulo, v. 171, p. 49-61, maio 2009.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro.* v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

CASES, José Maria Trepat. *Art. 1.074*. In: Rodrigo da Cunha Pereira (org.). Código Civil Anotado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de direito comercial – das sociedades*. v. 2. Coimbra: Almedina, 2003.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Atlas, 2003.

FIÚZA, Ricardo. *Código civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JAEGER, Pier Giusto. *L´interesse sociale*. Milano: Giuffre Editore, 1972.

LEITE, Marcelo Lauar. *Intervenção judicial nas sociedades limitadas em face da liberdade de iniciativa* (Dissertação de Mestrado). Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013.

_____. *Morfologia do interesse social nas sociedades limitadas*. Trabalho não publicado, 2015.

MAMEDE, Gladston, *Direito empresarial brasileiro - direito societário: sociedades simples e empresárias*. v. 2. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A sociedade por cota de responsabilidade limitada: doutrina, jurisprudência, legislação e prática.* Vol. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SIMÃO FILHO, Adalberto. *A nova sociedade limitada.* Barueri: Manole, 2004.

TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas.* São Paulo: LTR, 2007.